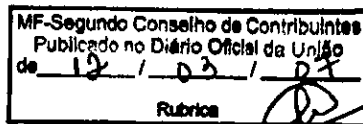




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007377/2002-21
Recurso nº : 124.890
Acórdão nº : 203-10.540



Recorrente : ÍCARO TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. Cancela-se o lançamento eletrônico decorrente de suposto recolhimento a menor, apurado com base em DCTF cuja informação se apresenta divergente de DIPJ regularmente processada e acatada pela Secretaria da Receita Federal, quando comprovado que o valor recolhido correspondente ao declarado nesta última.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ÍCARO TÁXI AÉREO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

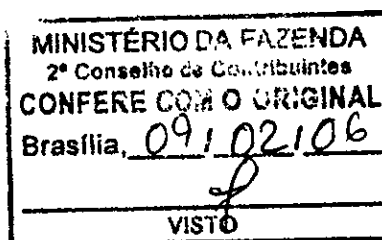
Antônio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 10166.007377/2002-21
Recurso nº : 124.890
Acórdão nº : 203-10.540

Recorrente : ÍCARO TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 03/11, relativo à multa isolada no valor de R\$ 830,29 e aos juros de mora no valor de R\$ 37,63, lançados em virtude do recolhimento supostamente em atraso, desacompanhado de encargos moratórios, da Contribuição para o PIS Faturamento, período de apuração 10/98.

O valor do tributo foi declarado na DCTF do período, no mês outubro de 1998, sendo que na DIPJ respectiva está informado no mês dezembro de 1998 (fls. 14/15).

A multa lançada corresponde a setenta e cinco por cento do valor principal, este recolhido por meio dos DARF com cópias à fl. 03.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que quitou a Contribuição na data oportuna. Informa que o valor do PIS sobre o qual foram calculados a multa e os juros lançados refere-se ao mês de dezembro de 1998.

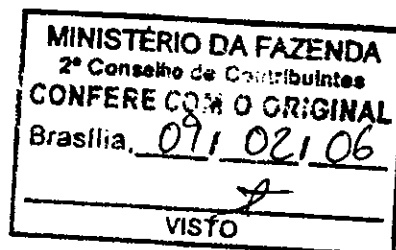
A DRJ julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão de fls. 18/20. Entendeu que deveria a requerente ter demonstrado, se fosse o caso, erro no preenchimento da DCTF, e anexado o documento que originou o débito declarado, para que fosse possível verificar o período de apuração. Como a multa de ofício e os juros foram aplicados consoante a Lei nº 9.430/96, reputou-os devidos.

O Recurso Voluntário de fls. 24/25, tempestivo (fls. 21, 23 e 24), insiste na improcedência do lançamento, informando que o PIS referente ao período de apuração 10/98 foi devidamente recolhido em 13/11/98, no seu vencimento.

À fl. 24 discrimina as bases de cálculo, os valores devidos da Contribuição e as datas de pagamentos respectivas, correspondentes aos períodos de apuração 10/98, 11/98 e 12/98. Às fls. 26/28 acosta cópias dos DARF desses períodos.

Por ser a exigência inferior a R\$ 2.500,00, o arrolamento de bens foi dispensado, nos termos da IN SRF nº 264/2002, art. 2º, § 7º.

É o relatório.





Processo nº : 10166.007377/2002-21
Recurso nº : 124.890
Acórdão nº : 203-10.540

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Conforme a cópia da DIPJ do Exercício 1999, Ano-Calendário 1998 (fl. 15), o valor da COFINS no período de apuração 10/98 é igual a R\$ 845,99, em vez de R\$ 1.107,05, este informado na DCTF do período. O valor de R\$ 845,99, na DCTF, está informado no período de apuração 11/98 (fl. 14). Todavia, a recorrente informa que este valor correspondente ao mês de outubro de 1998, cujo faturamento é igual a R\$ 130.152,94, anexando o DARF respectivo (ver demonstrativo à fl. 24 e cópia do DARF à fl. 26).

A DIPJ retificadora do Exercício 1999 (processada sob o nº 1198648 e liberada), na ficha 32, linhas 01 e 08, também confirma o valor do faturamento informado no Recurso para o mês de outubro de 1998 (fls. 34 a 37).

Além do faturamento no mês de outubro de 1998, também os de novembro e dezembro informados na DIPJ daquele ano coincidem com os informados no Recurso, sendo que a cada um dos três valores corresponde um DARF, tudo conforme consta à fl. 24.

Como a DIPJ retificadora do Exercício 1999 foi regularmente processada e acatada pela Secretaria da Receita Federal, o valor destoante informado na DCTF, do qual resultou o lançamento, não deve prevalecer. O que houve foi uma confusão na DCTF, onde os valores do último trimestre de 1998 foram informados trocados (o de outubro em novembro, o de novembro em dezembro, e o de dezembro em outubro). Destarte, deve ser cancelado o lançamento eletrônico, porque decorrente de recolhimento a menor que na verdade inexistente, a par das informações contidas na DIPJ.

Quanto à DCTF, cabe retificá-la de ofício, se ainda não adotada tal providência pela recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

